

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2000

Institui o Sistema de Apoio ao Seguro Rural, de acordo com o disposto nos incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ SILVA

I – RELATÓRIO

Procedente do Senado Federal, encontra-se nesta Casa para revisão, na forma do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, que institui o **Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural**, com a participação dos governos federal, estaduais e municipais; de cooperativas, associações e sociedades de produtores rurais; e de sociedades por ações. Incumbem-se os partícipes de incentivar formas de organização coletiva dos produtores para a utilização do seguro rural.

O projeto autoriza seguradoras públicas ou privadas a operar o seguro rural; define as fontes de recursos; atribui ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a cobertura complementar em caso de sinistros generalizados; estabelece e define modalidades e eventos que poderão ser objeto de cobertura pelo seguro rural. Entre estes, as trombas d'água, ventos fortes, ventos frios, granizo, chuva excessiva, seca e geada. São excluídos do

seguro rural prejuízos direta ou indiretamente causados por catástrofes naturais, radiações, atos de guerra, atos ilícitos, etc.

A proposição torna obrigatória a contratação do seguro nos financiamentos de custeio e investimento rurais; faculta sua contratação nos empreendimentos conduzidos com recursos próprios; e dá competência ao Poder Público nos âmbitos federal e estadual para exigir ou não o seguro, em atendimento às diretrizes da política agrícola.

Apensos ao PLP nº 156, de 2000, encontram-se o PLP nº 27, de 1999, e o PLP nº 57, de 2007.

O primeiro, de autoria do então Deputado Geddel Vieira Lima, cria o **Seguro de Renda**, de livre adesão, com o objetivo de proteger pequenos agricultores de base familiar contra prejuízos decorrentes de sinistros generalizados de natureza climática, ou seja, risco de produtividade.

Esse Seguro de Renda será gerido por um **Conselho Nacional**, nomeado pela Presidência da República, com atribuições deliberativas e executivas, do qual participarão representantes dos órgãos a que se vincularem os programas governamentais de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar.

O prêmio do seguro variará segundo a tecnologia empregada e o risco a que a lavoura estiver exposta e não excederá a 10% do valor da indenização.

Agricultores que mantiverem registros contábeis regulares terão indenização limitada a 60% da renda bruta média verificada nos 3 (três) anos anteriores ao evento ou a R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), prevalecendo o menor valor. Agricultores que não puderem comprovar renda

terão indenização limitada a R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Fará jus à indenização o segurado cujas perdas superarem a 50% da produção esperada.

A proposição cria ainda o **Fundo de Estabilidade do Seguro Renda**, para cuja constituição o Poder Público contribuirá, durante três anos, na proporção de R\$ 3,00 para cada R\$ 1,00 arrecadado na forma de prêmio do seguro. Vencido esse período, a contribuição pública se limitará ao montante necessário para que o patrimônio do Fundo se mantenha em patamar nunca inferior a 30% do valor médio das indenizações pagas nos três anos anteriores. Ao governo federal caberão até 60% das contribuições; aos governos estaduais que aderirem ao programa, no mínimo 30%; e aos governos municipais, o restante.

O PLP nº 57, de 2007, de autoria do Deputado Beto Faro, institui o **Seguro de Renda Agrícola** destinado à cobertura financeira de riscos de preços e produtividade de atividades agrícolas de agricultores familiares e de mini, pequenos e médios produtores rurais.

O planejamento e a coordenação da gestão do seguro ficará a cargo do Comitê Gestor do Seguro de Renda Agrícola, a ser integrado por representantes dos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Agrário; do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como das seguintes entidades: Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura – CONTAG e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - CONCRAB.

Para fazer jus à indenização por quebra de produtividade, a colheita deverá ter sido frustrada em pelo menos 20% em relação à produção estimada. Os prêmios a serem pagos pelos interessados serão arbitrados pelo

Comitê Gestor e subvencionados pelo Tesouro Nacional, nas seguintes proporções:

- produtores rurais beneficiários dos Grupos “A” a “A/C” do PRONAF, mini e pequenos produtores rurais: 80%;
- pequenos produtores rurais: 60%;
- médios produtores rurais: 40%.

A proposição também cria o **Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola**, que tem por objetivo garantir o pagamento aos agricultores do Seguro de Renda Agrícola. São fontes de recursos do Fundo:

- dotações orçamentárias específicas;
- prêmios arrecadados;
- outras fontes públicas ou com origem em cooperação com organismos internacionais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei Complementar nº 156, de 2000, e seus apensos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, foram distribuídos para análise conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pode-se afirmar que há unanimidade no Congresso Nacional acerca da importância do seguro agrícola para o agronegócio brasileiro. Não há parlamentar que discorde da formação de uma rede de

proteção contra as incertezas que rondam a atividade agrícola. Oscilações negativas na produtividade e nos preços são as maiores fontes de preocupação.

O início da construção do atual sistema de proteção da agricultura familiar deu-se com a criação, em 2004, do PROAGRO-MAIS, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Destinado exclusivamente a empreendimentos vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o PROAGRO-MAIS apresenta como uma de suas principais vantagens recursos estáveis e alíquota única de 2% para o adicional cobrado dos produtores, independentemente do tipo de lavoura e localização do empreendimento, o que, em conjunto com outros benefícios, como o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF e o Garantia-Safra, destinado aos agricultores familiares que desenvolvem suas atividades da área de atuação da SUDENE, representa grande avanço em relação à situação que predominava no passado, de maior vulnerabilidade.

Em 2003, foi dado um passo adiante. Com a aprovação da Lei nº 10.823, de 10 de dezembro, instituiu-se subvenção ao prêmio do seguro rural, com montantes que podem variar segundo a modalidade do seguro, o tipo de cultura, a espécie animal, a região produtora e, ressaltado, a categoria de produtor.

Passados sete anos, verifica-se que tal subvenção contribuiu para uma importante transformação estrutural. Multiplicaram-se as contratações de apólices de seguro rural, em especial para a proteção contra queda de produtividade, ainda que a adesão dos produtores ocorra em velocidade aquém da desejada.

Mais recentemente, após incansáveis esforços, experimentamos um grande salto no arcabouço institucional voltado para o seguro rural: a aprovação da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que criou fundo com a participação de recursos públicos, destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural.

Quando regulamentada e implantada pelo Poder Executivo, a medida contribuirá para que seguradoras e resseguradoras operem com menor vulnerabilidade aos riscos financeiros advindos de eventos climáticos intensos e de grande extensão espacial, e para que, dessa forma, sintam-se mais confortáveis em ofertar o seguro rural em todas as regiões brasileiras. Algumas dessas empresas já noticiam o interesse pelo desenvolvimento de apólices voltadas para a proteção da renda do agricultor (seguro de preço), antiga demanda dos produtores.

Como se observa, o aparato normativo existente é significativo e relativamente recente. Se utilizado adequadamente, as perspectivas de seus resultados são satisfatórias.

Por essa razão, ao invés de alterações estruturais, o que implica abdicarmos dos instrumentos legais até aqui conquistados com muito esforço, entendemos mais adequado o aprimoramento e o acompanhamento destes, visando remover os obstáculos à massificação de sua implantação.

Em especial, deve-se atuar no sentido de que seja regulamentado, o mais breve possível, o fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural, de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010, já comentada neste parecer, cuja aprovação demandou grande mobilização do Congresso Nacional.

A legislação em vigor relativa ao seguro rural apresenta estrutura interessante, que se restringe a estabelecer normas e diretrizes

gerais, permitindo, assim, que aperfeiçoamentos, ampliação de benefícios ou a estratificação destes segundo o porte dos produtores ocorram via normas infralegais, o que confere maior agilidade, flexibilidade, tempestividade e efetividade à tomada de decisão.

Tendo isso presente, entendemos extemporâneas as medidas propostas pelo Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, entre outros aspectos, por serem posteriores à entrada em vigor de normas importantes, como as já referidas Lei nº 10.823, de 2003 (subvenção ao prêmio do seguro rural) e Lei Complementar nº 137, de 2010 (fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural); bem como por estruturarem o proposto Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural a partir dos recursos do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, cuja extinção é prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 2010.

Além disso, o público-alvo dos apensos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, — os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais — já é contemplado por normas legais e infralegais vigentes.

Diante do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, bem como de seus apensos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007.**

Sala das Comissões, em de de 2012.

Zé Silva
Deputado Federal
PDT/MG